



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000060/2002-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.762 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente POSTO MIME LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Florianópolis que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a março de 1997.

O lançamento decorreu da glosa das compensações informadas em DCTFs, efetuadas com amparo em processo judicial não comprovado. Nas DCTFs, foi informado processo judicial de nº 96.01.00556-0.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

Em relação aos créditos informados com exigibilidade suspensa (parcelas de R\$ 84,14, R\$ 101,04 e R\$ 119,93 referentes a janeiro, fevereiro e março de 1997, respectivamente), afirma que em 26/03/1996 protocolizou sob o nº 96.01.00556-0, junto Segunda Vara Federal de Joinville, uma ação de repetição de indébito, de PIS e COFINS na venda de combustíveis e lubrificantes, e a partir de então passou a efetuar mensalmente depósitos judiciais vinculados ao processo, conforme Guias de Depósito que anexa. Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração, na parte que se refere a esses débitos.

Quanto à compensação de créditos sem DARF (parcelas de R\$ 56,39, R\$ 47,62 e R\$ 169,41, referentes a janeiro, fevereiro e março de 1997, respectivamente) argúi, em síntese, que, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, apurou o total do seu crédito e passou a compensar mensalmente nas guias de recolhimento do PIS. Reclama que a Fazenda Nacional deveria primeiro ter conferido o montante compensado e só notificar o contribuinte se verificada a compensação a maior. Afirma que, conforme planilhas e guias de recolhimento do PIS que anexa, restringiu-se a compensar os valores efetivamente recolhidos a maior, nada tendo o fisco federal a notificar contra si. Argumenta, ainda, que o equívoco ao informar na DCTF que os valores compensados teriam sua origem em um processo judicial de forma alguma impossibilitou o esclarecimento dos fatos. Conclui que foi notificada por débitos inexistentes.

Requer, assim o cancelamento do débito fiscal e ainda, que “lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e, neste sentido, propõe-se a fornecer qualquer informação adicional necessária”.

Em face das alegações da recorrente, aquela DRJ baixou os autos em diligência a fim que fosse intimada a apresentar os demonstrativos dos créditos que alega ter contra a Fazenda Nacional, acompanhados dos pagamentos a maior que teria efetuado.

Esgotado o prazo para atendimento à intimação, a interessada apresentou desistência da impugnação em relação aos débitos vinculados aos créditos compensados sem DARF, os quais foram transferidos para o processo nº 13973.000552/2007-47, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 55.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo a exigência dos valores ainda em litígio, conforme Acórdão nº 7-15.156, datado de 13 de fevereiro de 2009, às fls. 59/64.

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 67/69), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que os valores exigidos foram depositados judicialmente, pelos seus montantes integrais, e convertidos em renda da União Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu de falta de pagamento dos valores informados em DCTF referentes aos fatos geradores mensais do 1º trimestre de 1997, assim discriminados (fls. 10):

31/01/1997 – déb. c/exig. suspensa: R\$ 84,14
31/01/1997 – déb. comp. s/darf-PJ: R\$ 56,39 – R\$ 140,53
28/02/1997 – déb. c/exig. suspensa: R\$ 101,04
28/02/1997 – déb. comp. s/darf-PJ: R\$ 47,62 – R\$ 148,66
31/03/1997 – déb. c/exig. suspensa: R\$ 119,93
31/03/1997 – déb. comp. s/darf-PJ: R\$ 169,41 – R\$ 289,34 – R\$ 578,53

De acordo com estes valores, os débitos com exigibilidade suspensa totalizam R\$ 305,11 e os compensados sem darf, com amparo em processo judicial R\$ 273,42.

Segundo a recorrente, os débitos com exigibilidade suspensa, no valor total de R\$305,11, decorrem da ação judicial nº 96.01.00556-0 (2001.7209.001798-4/SC) na qual discutia a legalidade da exigência de PIS e Cofins nas vendas de combustíveis e lubrificantes cujos valores foram depositados judicialmente; já os débitos compensados sem darf, no valor de R\$273,42, decorrem de compensações realizadas com indébitos do PIS cujas contribuições foram pagas a maior, nos termos dos Decretos Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988.

Às fls. 19/21 (fls. 17/19) constam as cópias das guias de depósitos judiciais daqueles valores nas datas de 14 de fevereiro, 14 de março e 15 de abril de 1997.

Ainda na fase impugnatória, a recorrente desistiu expressamente da impugnação quanto aos débitos compensados sem darf, no valor total de R\$273,42, que foram então transferidos para o processo administrativo nº 13973.000552/2007-47, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário às fls. 57 (fls. 55).

Quanto à conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados, foram carreados aos autos às fls. 92/96 (fls. 86/90) cópia de vários documentos, despachos, certidão e ofício, todos da Justiça Federal Seção Judiciária de Santa Catarina, solicitando a conversão daqueles valores.

Dessa forma, levando-se em conta que a matéria em litígio, nesta fase recursal, foi também objeto da ação judicial nº 96.01.00556-0 (2001.72.09.001798-4/SC), inclusive com decisão judicial transitada em julgado, contrária à recorrente, não tomo conhecimento do recurso voluntário em face da sua opção pela via judicial.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio da Súmula nº 01, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do CARF (RICARF), obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado e extinguir o crédito tributário em discussão, mediante a alocação dos depósitos judiciais convertidos em renda da União aos respectivos débitos, exigindo-se possível saldo devedor remanescente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator